

TC/000319/2020

Objeto: Denúncia apresentada por Marco Aurélio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) – Lapa, por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no cemitério da Lapa

Interessadas: Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP e Marco Aurélio Marques Ribeiro

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Competência: Pleno

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata-se de de Denúncia apresentada por Marco Aurélio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) – Lapa, por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no cemitério da Lapa.

Esta Secretaria Geral apresentou manifestação nas peças 57/58 concluindo pela necessidade de averiguação por parte da SFMSP se a prática de vender urnas para acondicionar ossos exumados por meio de floricultura ainda estava ocorrendo no cemitério Lapa, se houve desvio das urnas da Autarquia e quem são os responsáveis por tais práticas.

Reiterou a sugestão da AJ (peça51), no sentido de que a Origem fosse oficiada, solicitando que este Tribunal fosse cientificado dos andamentos das investigações e, a critério do Excelentíssimo Conselheiro, aguardasse o resultado das investigações para que pudesse essa Corte de Contas analisar a conveniência de se instaurar procedimento de fiscalização.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP informou que conforme relatório final a Comissão Permanente de Sindicância da Autarquia **concluiu pela necessidade de instauração de inquérito administrativo em razão da presença de elementos de verossimilhança quanto à veracidade dos fatos** narrados que dizem respeito à conduta enquadrada no art. 179, inc. III, da Lei n.º 8.989 /1979, na medida em que o servidor Sr. Eliseu Cardoso Pereira, valendo-se de

sua qualidade de funcionário público, teria praticado ato objetivando obter vantagem pessoal de natureza pecuniária (peças 95/98).

A PFM requereu o sobrestamento do feito para que a Origem prestasse todas as informações cabíveis e necessárias e também para aguardar o deslinde do Inquérito Administrativo, objetivando o aperfeiçoamento da instrução (peça 102).

O Nobre Conselheiro Relator indeferiu o pedido da PFM (peça 103).

A PFM requereu que o processo fosse julgado prejudicado, uma vez que havia sido satisfeita e consumada a pretensão deduzida na inicial ainda no curso da instrução, não havendo mais objeto, restando solucionada a lide antes da apreciação do seu mérito (peça 105).

É o relatório.

Trata-se de de Denúncia apresentada por Marco Aurélio Marques Ribeiro, Primeiro Secretário do Conselho Comunitário de Segurança (Conseg) – Lapa, por meio da Ouvidoria deste E. Tribunal de Contas, sobre suposta irregularidade na venda de urnas para ossos no cemitério da Lapa.

Preliminarmente, entendo que a medida apresentada preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

Esta Secretaria Geral, em manifestação de peças 57/58 reiterou a sugestão da AJCE (peça 51), no sentido de que a Origem fosse oficiada, solicitando que este Tribunal fosse cientificado dos andamentos das investigações e, a critério do Excelentíssimo Conselheiro, aguardar o resultado das investigações para que pudesse esta Corte de Contas analisar a conveniência de se instaurar procedimento de fiscalização.

Retornam os autos a esta Secretaria Geral após a manifestação do Serviço Funerário do Município de São Paulo (peças 95/98) informando que a Comissão Permanente de Sindicância daquela Autarquia concluiu pela necessidade de instauração de inquérito administrativo em razão da presença de elementos de verossimilhança quanto à veracidade dos fatos narrados que dizem respeito à conduta enquadrada no art. 179, inc. III, da Lei n.º 8.989 /1979, na medida em que o servidor Sr. Eliseu Cardoso Pereira, valendo-se de sua qualidade de funcionário público, teria praticado ato objetivando obter vantagem pessoal de natureza pecuniária.

Informou ainda que, a Superintendência daquela Autarquia, corroborando com a conclusão alcançada pela Comissão Permanente de Sindicância, **determinou a instauração de Inquérito Administrativo em face do servidor Sr. Eliseu Cardoso Pereira** com consequente encaminhamento ao Departamento de Procedimento Disciplinares - PROCED, consoante Despacho publicado no D.O.e em 29/03/2023.

Diante da conclusão da Sindicância realizada pela Comissão Permanente de Sindicância do Serviço Funerário do Município de São Paulo entendendo pela necessidade de instauração de inquérito administrativo, uma vez que o servidor Sr. Eliseu Cardoso Pereira na qualidade de funcionário público teria praticado ato para obter vantagem pessoal de natureza pecunária.

Diante do exposto, considerando que a denúncia atingiu os objetivos estabelecidos, entendo que o processo encontra-se em condições de ser submetido à apreciação do E. Conselheiro Relator, para conhecimento e deliberação, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de março de 2024.

Adriana Casseb
Assessora de Gabinete I
OAB/SP 123.470